

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2019

(Do Sr. FAUSTO PINATO)

Altera a redação do parágrafo único do art. 176 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 176 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 176.....

.....

.....

“Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares, vedado, em qualquer hipótese, o aproveitamento de crédito na etapa seguinte da cadeia produtiva”.
(NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar visa a suprir omissão legislativa referente ao parágrafo único do art. 176 do Código Tributário Nacional, o que gerou a discussão em âmbito judicial acerca da extensão da isenção tributária instituída na Zona Franca de Manaus.

Ao apreciar os Recursos Extraordinários nºs 592891 e 596614, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de votos, negar provimento aos recursos, para admitir a utilização de créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na entrada de matérias primas e insumos isentos **oriundos** da Zona Franca de Manaus.

Para o Ministro Marco Aurélio, essa decisão provocou **“verdadeiro desequilíbrio entre o industrial da Zona Franca e o localizado no restante do país, tendo em vista que o empresário fora do Amazonas, além de se beneficiar de insumos adquiridos por preço menor, considerada a isenção tributária, poderá se valer de créditos fictícios de IPI para reduzir ainda mais os custos de produção”**.

Para o precitado Ministro, que foi o relator do RE nº 596614, e deu provimento ao recurso da União através da Procuradoria da Fazenda Nacional, haverá prejuízos aos cofres públicos, posto que não terá arrecadado “imposto ante à isenção e reduzido o tributo devido na etapa seguinte da cadeia produtiva”. A decisão da corrente majoritária do STF, pois, além de gerar prejuízos aos cofres públicos, ao estender o benefício fiscal para além da ZFM, permitiu a obtenção de crédito tributário fictício, sem qualquer previsão legal.

Seguindo o entendimento do Ministro Marco Aurélio, votaram pelo provimento do recurso da União os Ministros Alexandre de Moraes, Luiz Fux e Carmem Lúcia. Em sentido contrário votaram os Ministros Rosa Weber, Edson Fachin, Luiz Roberto Barroso, Ricardo Lewandowsky, Celso de Melo e Dias Toffoli. Os vencidos invocaram a jurisprudência do STF no sentido de que, não tendo havido pagamento de tributo na compra de insumos, não há direito à compensação.

Foi também nessa linha a manifestação da Procuradora da Fazenda Nacional, Luciana Moreira Miranda, para quem o

creditamento de IPI para além da Zona Franca de Manaus “*não tem sede legal e que não vai em prol de quem seria o beneficiário, que é a zona que tem direito à isenção*”. A PGFN avalia que a decisão do STF causará um prejuízo de R\$49,7 bilhões aos cofres públicos.

De fato. Para embasar a decisão, a maioria dos Ministros do STF cita o disposto no art. 43, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, combinado com o comando do art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Ledo equívoco, como se verá a seguir.

Os dispositivos mencionados pelos eminentes Ministros têm a seguinte dicção, *verbis*:

“Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

III – isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas”.

Ora, de onde se tirou a ideia de que tais comandos Constitucionais autorizaram a obtenção de crédito tributário fictício e o estenderam para além do complexo geoeconômico e social? Na teoria hermenêutica de Kelsen, descabe ao intérprete escolher significados que não estejam abarcados pela moldura da norma. Na hipótese vertente, os intérpretes das normas sob comento converteram-se em legisladores.

No mesmo equívoco incorreram os Ministros que compuseram maioria no STF no tocante ao art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Veja-se a redação do dispositivo: “*É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área de livre comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição*”.

Assim como o art. 43, o conteúdo do art. 40 do ADCT nenhuma alusão faz do que decidiu a Suprema Corte.

Em conclusão, deve-se ressaltar:

1) o Supremo Tribunal Federal, por maioria, exorbitou da sua função judicante ao **criar** direito que, além de prejudicar a arrecadação tributária da União e gerar crédito fictício, tornou desleal a concorrência;

2) a Suprema Corte também avançou nas atribuições do Congresso Nacional.

Com efeito, ao aprovar este Projeto de Lei Complementar, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal estarão exercendo o papel que lhes cabe constitucionalmente, devolvendo à União o direito à tributação devida e impedindo a concorrência desleal, pelo que espero contar com o apoio e o voto dos colegas congressistas.

Sala das Sessões, em de 2019.

Deputado Federal Fausto Pinato

PP-SP